PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Processo Administrativo Nº 2022-GRH-70692

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 006/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o <u>Contratação de empresa</u> especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas para o benefício de auxílio na modalidade alimentação para os servidores e estagiários do <u>SEMASA de Itajaí/SC</u>, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando as propostas e os documentos apresentados durante a sessão, a empresa licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS manifestou intenção em recorrer.

A empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, recorreu sob a seguinte alegação:

Registramos nossa intenção de recurso pois a empresa arrematante está penalizada. Enviaremos as considerações jurídicas dentro do prazo do presente edital

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

DOS FATOS:

Assim, a empresa licitante, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, o que segue:





<u>1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR GREEN CAD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO</u> E SERVIÇOS

A licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, justificando as seguintes alegações:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A ora peticionante participou do Pregão Eletrônico nº 006/2022, que teve como vencedora a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA. Ocorre que a empresa BIQ não poderia participar do certame tendo em vista que consta penalização em desfavor da empresa vencedora. O edital no subitem 3.4.1 veda expressamente a participação de empresas penalizadas, in verbis:

"3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

[...]

- 3.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:
- 3.4.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;"

Assim, considerando que a empresa BIQ BENEFÍCIOS encontra-se SUSPENSA de contratar com a Administração Pública - conforme publicação do Município de Regente Feijó no Diário Oficial datado de 17 de outubro de 2019, não poderia ela ter participado do Pregão Eletrônico nº 006/2022. Portanto, considerando os PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IGUALDADE DE CONDIÇÕES E LEGALIDADE, se faz necessária a INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Ao final, requereu o seguinte:

- a) O recebimento e a apreciação do presente recurso à luz do Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório e, com base nos fatos e legislação mencionada, requer seja declarada a inabilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, dando prosseguimento aos demais atos do processo licitatório:
- b) Caso não haja reconsideração da decisão atacada, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para análise e julgamento;
- c) Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados no presente recurso, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.
- O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Garantindo-se o devido processo legal, a licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, em contrarrazões, defendeu o seguinte:





1.1 - DAS CONTRARRAZÕES - LICITANTE BIQ BENEFÍCIOS LTDA

Em resposta, resumidamente, a licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA apresentou a seguinte defesa:

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10. DO EDITAL

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que a BIQ sofreu penalidade de suspensão para licitar, com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/2002, oriunda da Prefeitura de Regente Feijó/SP, e que esta penalidade teria abrangência para todas as esferas do Poder Público, todavia, como se verá adiante, a decisão que culminou com a permanência da BIQ no certame, mostrou-se certa e justa, face à legislação que rege a matéria.

PRELIMINARMENTE, CUMPRE ESCLARECER, QUE A BIQ E A GREEN CARD PARTICIPARAM DO PREGÃO ELETRÔNICO № 003/2020, REALIZADO PELO SEMASA EM 20/03/2020.

01). NESTE CERTAME, A BIQ JÁ POSSUIA A PENALIDADE JUNTO À PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP, TANTO QUE, ANTES DE PARTICIPAR, QUESTIONOU O SEMASA ACERCA DO ENTENDIMEMENTO SOBRE A MATÉRIA, E FOI INFORMADO QUE A PENALIDADE SE RESTRINGIRIA À ESFERA DO ORGÃO SANCIONADOR.

LOGO, EM SEDE DE PRELIMINAR DE MÉRITO, CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA RECURSAL JÁ FOI DELIBERADA PELO SEMASA EM CERTAME REALIZADO NO ANO DE 2020, MISTER SE FAZ QUE O RECURSO APRESENTADO PELA GREEN CARD SEQUER SEJA RECEBIDO POR ESSA ADMINSITRAÇÃO, QUIÇÁ CONHECIDO POR SEU CONTEÚDO.

No próprio parecer exarado pela PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP quando da determinação da penalidade, ficou clara qual seria sua extensão:

"Em face do exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, **APLICO** a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o número 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro, n° 3185, Conjunto n° 123, Vila Mariana, na cidade São Paulo à pena de: **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Regente Feijó pelo prazo de **3(três) anos.**"

Finalizou requerendo o pelo integral indeferimento dos recursos interpostos e pela manutenção da decisão da Pregoeira, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico n. 006/2022.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.





Dos Requisitos do Edital:

O Edital Pregão Eletrônico nº 006/2022 estabelece o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas para o benefício de auxílio na modalidade alimentação para os servidores e estagiários do SEMASA de Itajaí/SC:

O Edital foi elaborado de acordo com a normas e legislação vigente.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

O art. 4º da Lei 10.520/2002 dispõe o seguinte:

Art. 4° - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor:

Com relação ao fato da empresa estar penalizada pela Prefeitura de Regente Feijó, conforme publicação no Diário Oficial do Município, Ano II, Edição nº 196, datado de 17 de outubro de 2019:

"Em face do exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, **APLICO** a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o número 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro, n° 3185, Conjunto n° 123, Vila Mariana, na cidade São Paulo à pena de: **SUSPENSÃO**





de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Regente Feijó pelo prazo de **3(três) anos.**"

Ocorre que, por estar específico a suspensão a nível do município, não abrangendo outros órgãos da administração pública, não poderá ser admitido o entendimento extensivo.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 6o - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; "

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões "Administração Pública" e "Administração" são distintas.

Nesse sentido, importante cita a lição de Jessé Torres Pereira:

"A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-





Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)4, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção <u>está adstrita ao órgão que a aplicou</u>. Nesse sentido, destaca-se:**

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

"[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

Vale mencionar que este já era o **entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e





formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 40, §1°, da IN n° 2/2010 SLTI-MPOG).

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o órgão público. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, feita as distinções necessárias e reforçado o posicionamento do plenário do TCU sobre o tema, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento

Outrossim, ainda sobre esse tema, em Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Tribunal de Contas da União, no dia do certame licitatório, verificou-se que a empresa NÃO está cadastrada no TCU como Licitante Inidônea, não possui Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade no CNJ, e tampouco estava no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e Cadastro Nacional de Empresas Punidas no Portal da Transparência, atendendo ao Item 13.4 do Edital.

"13.4 Previamente à contratação a Administração realizará Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/) para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas."

Portanto, não merecem prosperar as alegações das empresas Recorrentes, mantendo-se a decisão da Habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 22 de março de 2022.

Rosimeri Nascimento Simões Pregoeira





Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a habilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 22 de março de 2022.

Rafael Luiz Pinto Diretor Geral – SEMASA

